



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 939735 - PE (2024/0317654-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FABIO DA CONCEICAO QUEIROZ (PRESO)
ADVOGADO : ÍTALO PEREIRA DOS SANTOS - SP513114
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU QUE SE MANTEVE FORAGIDO DURANTE VÁRIOS ANOS. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Na hipótese em questão, os autos apontam que o acusado, após se deparar com a vítima na residência de Jakeline (ex-companheira do agravante, com quem havia terminado o relacionamento 4 meses antes), teria iniciado uma discussão, o que culminou em uma briga física. Em momento posterior, após o acusado e a vítima terem se armado com facas, narra-se que o agravante, movido pelo ciúmes, ao se aproveitar da intervenção de seu próprio irmão que conseguira desarmar a vítima, logrou aparecer de forma repentina e desferir os golpes de faca contra o abdome da vítima, a qual não teve chances de defesa, sendo socorrida e vindo a falecer posteriormente a despeito do atendimento médico recebido.

3. Caso em que as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, tendo em vista as circunstâncias concretas que envolvem o fato criminoso que acenam para a frieza e periculosidade do acusado. Somado a isso, narra-se que o agravante fugiu do distrito da culpa logo após o cometimento do delito, mantendo-se foragido durante vários anos até ser preso, o que indica a existência de risco para o

cumprimento da lei penal.

4. Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que “a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública”. (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

5. Segundo a Corte Suprema, “o fato de o paciente permanecer foragido constitui causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal a autorizar a decretação da preventiva” (HC 215663 AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 4/7/2022, DJe 11/7/2022).

6. Além disso, “[o] acolhimento das alegações de que não teria havido fuga do distrito de culpa demandaria dilação probatória, providência incabível na via estreita do habeas corpus. (AgRg no HC n. 835.034/PR, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª T., DJe 15/9/2023). Prisão preventiva, no caso vertente, devidamente justificada para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.

7. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

8. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 939735 - PE (2024/0317654-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FABIO DA CONCEICAO QUEIROZ (PRESO)
ADVOGADO : ÍTALO PEREIRA DOS SANTOS - SP513114
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU QUE SE MANTEVE FORAGIDO DURANTE VÁRIOS ANOS. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Na hipótese em questão, os autos apontam que o acusado, após se deparar com a vítima na residência de Jakeline (ex-companheira do agravante, com quem havia terminado o relacionamento 4 meses antes), teria iniciado uma discussão, o que culminou em uma briga física. Em momento posterior, após o acusado e a vítima terem se armado com facas, narra-se que o agravante, movido pelo ciúmes, ao se aproveitar da intervenção de seu próprio irmão que conseguira desarmar a vítima, logrou aparecer de forma repentina e desferir os golpes de faca contra o abdome da vítima, a qual não teve chances de defesa, sendo socorrida e vindo a falecer posteriormente a despeito do atendimento médico recebido.

3. Caso em que as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, tendo em vista as circunstâncias concretas que envolvem o fato criminoso que acenam para a frieza e periculosidade do acusado. Somado a isso, narra-se que o agravante fugiu do distrito da culpa logo após o cometimento do delito, mantendo-se foragido durante vários anos até ser preso, o que indica a existência de risco para o

cumprimento da lei penal.

4. Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que “a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública”. (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

5. Segundo a Corte Suprema, “o fato de o paciente permanecer foragido constitui causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal a autorizar a decretação da preventiva” (HC 215663 AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 4/7/2022, DJe 11/7/2022).

6. Além disso, “[o] acolhimento das alegações de que não teria havido fuga do distrito de culpa demandaria dilação probatória, providência incabível na via estreita do habeas corpus. (AgRg no HC n. 835.034/PR, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª T., DJe 15/9/2023). Prisão preventiva, no caso vertente, devidamente justificada para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.

7. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

8. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO DA CONCEICAO QUEIROZ contra decisão de minha lavra que não conheceu da ordem impetrada (e-STJ fls. 79/89).

Na presente oportunidade, o agravante insiste na tese sobre ausência dos requisitos para a prisão preventiva, ressaltando não estar demonstrado gravidade concreta capaz de justificar a custódia cautelar, bem como não haver evidências da intenção do paciente de ter fugido da Justiça nos últimos anos.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão anterior ou que o recurso seja levado a julgamento pelo colegiado, a fim de que seja concedida a ordem postulada.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, a decisão agravada deve ser

mantida por seus próprios fundamentos.

Consta dos autos que o paciente, ora agravante, encontra-se preso preventivamente em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal.

Conforme relatado na decisão agravada, busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva do acusado, alegando-se a inexistência de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de *periculum libertatis*. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão (HC n. 137.066/PE, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017; HC n. 122.057/SP, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014; RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999; e RHC n. 97.893/RR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; HC n. 503.046/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência

dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime (HC n. 321.201/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; HC n. 296.543/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014).

No caso, ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia decretada pelo Juízo de origem e, transcrevendo os seus fundamentos, assim ponderou (e-STJ fls. 14/19):

O impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea para a imposição da prisão preventiva, bem como diante da inexistência dos requisitos necessários para amparar a segregação cautelar. Aduz, ainda, a ausência de contemporaneidade, já que o fato imputado ao paciente ocorreu em 08/01/2005 e a prisão preventiva fora cumprida somente em 21/02/2024. Por fim, afirma que o juízo a quo teria solicitado, sem qualquer justificativa plausível, o recambiamento do paciente para o distrito da culpa. Por tais razões, pugnou, liminarmente, pela concessão da ordem, a fim de que seja garantida ao Paciente sua liberdade de locomoção; no mérito, requer a concessão definitiva da ordem, a fim de que seja relaxada a prisão preventiva ou concedida a liberdade provisória com ou sem medidas cautelares, e que seja decretada a permanência do paciente na comarca em que reside e conseqüentemente próximo a sua família. Subsidiariamente, requer o trancamento da ação penal.

Compulsando os autos, infere-se que o paciente foi denunciado pela prática do crime de Homicídio Duplamente qualificado (art. 121, §2º, II e IV do Código Penal).

Narra a denúncia que:

“No dia 08 de janeiro de 2005, por volta das 19:30 horas, na Rua 14, COHAB II, o acusado acima qualificado, com animus necandi, desferiu golpes de faca peixeira contra a pessoa de Ismar Francisco Bezerra da Silva, sendo esta a causa eficiente e eficaz de sua morte. Insta salientar que, naquela data, a vítima dirigiu-se à residência de Jackeline Alves de Oliveira, ex-companheira de Fábio, com quem havia encerrado o relacionamento há uns quatro meses. Enciumado, Fábio passou a discutir com Ismar, chegando às vias de fato. Imediatamente, Ismar dirigiu-se à sua residência, onde se armou com 02 (duas) facas, tendo Fábio tomado a mesma providência. Quando retomava ao local da contenda, Cláudio de Sousa, irmão do acusado, conseguiu desarmar a vítima, oportunidade em que o Fábio, repentinamente, apareceu, tendo-lhe desferido golpes de faca. A vítima foi socorrida, vindo a falecer no Município de Caruaru, após atendimento médico. Já o acusado, após perpetrar o delito, fugiu do distrito da culpa, encontrando-se em local incerto e não sabido. A materialidade do crime restou comprovada com a juntada de cópia da Declaração de Óbito de fls. 08 e da Certidão de Óbito de fls. 24, onde se atesta que a causa mortis foi o choque decorrente de ferimento penetrante no abdômen, produzido por instrumento pérfuro-cortante. Há de se ressaltar que não foi

apreendido o instrumento utilizados para o crime. Os indícios de autoria repousam nos depoimentos colhidos na Peça Inquisitorial.”. (Original sem destaques) A prisão preventiva do paciente foi decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal. Posteriormente, foi mantida a prisão anteriormente decretada a fim de resguardar a aplicação da futura lei penal. Nesse sentido, seguem trechos da decisão proferida, in verbis: “(...)Dos autos se denotam que há fortes indícios de que o Acusado cometeu o delito em tela, tudo corroborado pelas provas colhidas, presenciando-se, assim, indícios de autoria. A materialidade é indubitável. Naquela data, a vítima dirigiu-se à residência da Jakeline Alves de Oliveira ex- companheira de Fábio, com quem havia encerrado o relacionamento há uns quatro meses. Enciumado, Fábio passou a discutir com Ismar, chegando às vias de fato. O Imediatamente, Ismar dirigiu-se à sua residência, onde se armou com 02 (duas) facas, tendo Fábio tomado a mesma providência, quando retornava ao local da contenda, o irmão do acusado conseguiu desarmar a vítima, oportunidade em que o acusado, repentinamente apareceu, tendo-lhe desferido golpes de faca. A vítima foi socorrida vindo a falecer no Município de Caruaru, após atendimento médico, já o acusado após o perpetrar o delito, fugiu do distrito da culpa, encontrando-se em local ignorado. O art. 312, do CPP diz que a prisão poderá ser decretada por garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, quando presentes indícios de autoria e materialidade do delito. Por garantia da ordem pública entende-se o fato de o Acusado com suas ações, estar a colocar em risco a paz social, perturbando o meio em que vive, seja em razão das gravíssimas conseqüências do delito, ou das resultantes de sua ocorrência, que “in casu”, ocorre, verificada a forma como o hediondo homicídio foi perpetrado. Por conveniência da instrução criminal, verifica-se quando, em razão de atos pelo Representado praticados e quando houver possibilidade de ser alterada a prova por suborno, intimidação ou qualquer outra razão ou então que ele esteja dificultando por qualquer modo, o andamento do feito ou a apuração da verdade. Por fim, pode a prisão preventiva ser decretada para, assegurar a aparelho de repressão, dá asas à impunidade e remetem cidadãos, até então tidos como de bem, para o mundo do crime. Outrossim, a materialidade do delito é indubitável, extraíndo-se também dos autos fortes indícios de autoria, motivos mais que suficientes para ensejar a medida constritiva. Por esses fundamentos, entendo, pois, a necessidade da custódia preventiva do acusado para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação a lei penal. Ante o exposto e do mais que dos autos constam, nos termos dos arts. 311 e 312, CPP, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de FÁBIO DA CONCEIÇÃO QUEIROZ, pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, II e IV do CP.

“Em atenção ao disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, por entender que há fortes indícios de intento de fuga do distrito de culpa, entendo por bem em MANTER A PRISÃO PREVENTIVA DE FABIO DA CONCEICAO QUEIROZ, nos termos do art. 312 do CPP, a fim de resguardar a aplicação futura da lei penal.”

Realizado o introito acima, analiso o pedido.

Ao analisar os autos, verifico que a decisão que decretou a segregação cautelar do paciente encontra-se devidamente fundamentada, demonstrando a presença dos requisitos autorizadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não sendo cabível a aplicação de medidas cautelares

diversas da prisão.

As investigações apontam que o paciente teria praticado um homicídio qualificado praticado por motivo fútil (ciúmes, já que a vítima já teve um relacionamento com a ex- companheira do paciente) e mediante recurso que dificultou/impossibilitou a defesa da vítima (aparecimento repentino do acusado)

Consta dos autos que o paciente, em razão de ciúmes, passou a discutir com a vítima, chegando às vias de fato. Logo em seguida, a vítima teria pegado uma faca na casa de sua avó materna. Porém, o irmão do imputado segurou-a, tomando a faca e jogando-a fora. Logo após, mesmo já tendo cessado o perigo (já que a vítima já estava desarmada), o paciente, aproveitando-se da situação, apareceu repentinamente e desferiu golpe de faca na vítima, dificultando/impossibilitando a sua defesa.

A materialidade do crime restou comprovada com a juntada de cópia da Declaração de Óbito de fls. 08 e da Certidão de Óbito de fls. 24, onde se atesta que a causa mortis foi o choque decorrente de ferimento penetrante no abdômen, produzido por instrumento perfuro-cortante. A natureza do crime, marcada pela violência empregada, evidencia uma acentuada periculosidade do agente.

Em relação aos fundamentos da custódia cautelar, destacam-se a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal.

A prisão preventiva se justifica como forma de impedir que o acusado possa continuar a perpetrar atos de violência, dados os indícios de sua alta periculosidade, manifesta na forma como o crime foi cometido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade concreta e a periculosidade do agente, evidenciadas pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva.

(...)

Além disso, o feito permaneceu suspenso por 19 (dezenove) anos (desde 05/05/2005), tendo em vista que a captura do acusado apenas veio ocorrer em 21/02/2024. Tal fato demonstra a vontade do paciente de se furtar aos chamamentos judiciais, justificando também a prisão para garantir a aplicação da lei penal.

De acordo com a súmula nº 89 do TJPE, “A fuga do distrito de culpa constitui motivação idônea para justificar prisão preventiva”.

Pontue-se ainda que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar, não sendo suficiente para afastar os seus pressupostos o fato de que a prisão do paciente ocorreu um longo período após o crime imputado:

(...)

Observe-se, ainda, o entendimento consolidado na Súmula 86 desta corte: “As condições pessoais favoráveis ao acusado, por si sós, não asseguram o direito à liberdade provisória, se presentes os motivos para a prisão preventiva.”

Quanto ao pedido de decretação da permanência do paciente na comarca em que reside, a fim de que fique próximo a sua família, percebe-se, através das informações prestadas pela autoridade coatora (ID 34966113), que o juízo a quo já proferiu decisão indeferindo o pleito de recambiamento, considerando que no local onde se encontra atualmente, poderá o paciente ser assistido mais facilmente por seus familiares, os quais residem na localidade, bem como pelo seu causídico.

Cumpram-se os requisitos para a decretação da prisão preventiva, em afronta aos

requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

No caso em exame, como se vê dos trechos acima transcritos, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, sobretudo para a garantia da ordem pública, tendo em vista as circunstâncias concretas que envolvem o fato criminoso, apontando-se que o agravante, agindo com a intenção de matar, desferiu golpes de faca peixeira contra a vítima Ismar, movido por ciúmes em relação à sua ex-companheira Jakeline, com quem o acusado havia terminado um relacionamento cerca de quatro meses antes.

Como visto, após o acusado e a vítima se encontrarem na residência de Jakeline, o agravante teria iniciado uma discussão, o que culminou em uma briga física. Em momento posterior, após terem se armado com facas, narra-se que o paciente, ao se aproveitar da intervenção de seu próprio irmão, que conseguira desarmar a vítima, logrou aparecer de forma repentina e desferir os golpes de faca contra o abdome da vítima, a qual foi socorrida, mas veio a falecer no Município de Caruaru, após atendimento médico.

Tal cenário, portanto, acena para a periculosidade do acusado, justificando, em princípio, a imposição da medida extrema.

A propósito, “a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva”. (HC 212647 AgR, Rel. Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

No mesmo diapasão, ainda, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que “a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública”. (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Aliado ao quadro fático mencionado, as decisões precedentes relatam que o agravante fugiu do distrito da culpa, logo após o cometimento do delito, mantendo-se foragido durante vários anos até ser preso, o que indica a existência de risco para a aplicação da lei penal.

Com efeito, ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal entende que “é idônea a prisão cautelar decretada para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver fuga do distrito da culpa”. (HC 203322 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 27/09/2021, DJe 22/11/2021).

Em consonância, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que “a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal”. (AgRg no HC n. 568.658/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).

Em relação à alegação sobre não estar comprovado que o agravante teria se evadido do distrito da culpa pra se esquivar da aplicação da lei penal, ou sobre o desconhecimento do acusado acerca da gravidade da situação, é inescapável que não há registros documentais que permitam comprovar, de plano, tais alegações, de modo que o acolhimento da tese defensiva demandaria a análise de questão de natureza fático-probatória, o que não é compatível com a via do *habeas corpus*.

Com efeito, é sabido que “[o] acolhimento das alegações de que não teria havido fuga do distrito de culpa demandaria dilação probatória, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*. (AgRg no HC n. 835.034/PR, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª T., DJe 15/9/2023).

Relevante relembrar, ainda, que “no Superior Tribunal de Justiça, há farta jurisprudência dizendo que a condição de foragido afasta a alegação de constrangimento ilegal, seja pela dita ausência de contemporaneidade, seja pelo apregoadado excesso de prazo para encerramento da instrução criminal” (RHC n. 174.115/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 29/3/2023).

Nesse panorama, em que pese os argumentos da defesa no presente recurso, **não há falar em ausência de fundamentos suficientes e aptos a justificar a segregação cautelar**, sobretudo quando demonstradas as circunstâncias graves dos fatos em exame e os indícios que acenam para a intenção do acusado de se esquivar do cumprimento da lei.

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

De fato, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese”. (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, DJe 06/06/2022).

Do mesmo modo, “o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte”. (AgRg no RHC n. 171.374/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

Por fim, uma vez demonstrada a necessidade custódia cautelar, torna-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, uma vez que o quadro fático indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do acusado. Sobre o tema: RHC n. 81.745/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC n. 82.978/MT, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC n. 394.432/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017”. (AgRg no HC n. 779.709/MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Dessa forma, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, permanecendo hígidos os fundamentos da decisão combatida, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 939.735 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0317654-7

Número de Origem:

00083168020248179000 0009779020058170220 009779020058170220 83168020248179000
9779020058170220

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ITALO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ÍTALO PEREIRA DOS SANTOS - SP513114
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : FABIO DA CONCEICAO QUEIROZ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO DA CONCEICAO QUEIROZ (PRESO)
ADVOGADO : ÍTALO PEREIRA DOS SANTOS - SP513114
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024